



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** GRANZAN MINERAÇÃO LTDA.  
**ENDEREÇO:** Fazenda Maloco – zona rural – Distrito de Aprazível - Sobral  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201408436-7  
**PROCESSO:** 3605/2014

**EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL.** O contribuinte, após notificado através do Termo de Intimação, não apresentou o **LIVRO CAIXA** relativo ao exercício de 2011. Decisão amparada no art. 77, § 1º da Lei 12.670/96 c/c art. 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2295/15

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: “Inexistência de livro contábil, quando exigido. Contribuinte não apresentou Livro Caixa Analítico referente de 2011, quando solicitado via Termo de Intimação número 2014.17241, com ciência em 08/08/2014, conforme atesta recebimento em AR acostado ao processo. Maiores detalhes constam na informação fiscal.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, V, b da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03..

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201408436-7
- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.13584
- Termo de Intimação nº 2014.17241
- Consultas cadastrais
- Procuração Pública

- AR referente ao envio dos Termos de Intimação
- Declaração prestada pelo contador
- AR referente ao envio do Auto de Infração

Decorrido o prazo sem que o autuado impugnasse o feito, foi o mesmo declarado revel às fls. 17.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de inexistência de livro contábil, haja vista que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Caixa referente ao exercício de 2011, sendo imposta a sanção de 1.000 Ufirces por cada período de infração.

O contribuinte, devidamente intimado através do Termo de Intimação n° 2014.17241, não apresentou o citado livro, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;
- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Analisando-se o mérito, temos que a obrigatoriedade de uso do livro Caixa pelos contribuintes advém do art. 77 e seu § 1° da Lei 12.670/96, *in verbis*:

*“Art. 77 - Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.*

*§ 1° - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.”.*

A nossa legislação tributária determina a obrigatoriedade de conservação dos livros pelo contribuinte pelo prazo de 05 (cinco) anos, bem como a obrigatoriedade de sua exibição ao Fisco, quando exigidos, nos termos do Art. 421 do Decreto 24.569/97.



PROCESSO N° 1/3605/2014  
JULGAMENTO N° 2295/15

Dessa forma, não há dúvidas de que a empresa estava obrigada a possuir o livro Caixa e ao deixar de apresentá-lo ao agente do Fisco, a empresa deixou de comprovar a existência do mesmo, vindo a cometer o ilícito tributário de que foi acusado.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do RICMS.

Em razão da infração cometida, cabe ser aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, V, b da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, a qual deve ser aplicada por cada exercício que o Livro Caixa deixou de ser escriturado. Senão vejamos:

*“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*...*

*V – relativamente aos livros fiscais:*

*...*

*b) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;”*

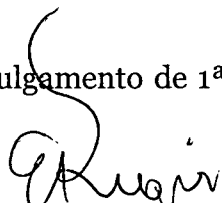
## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância equivalente a **1.000 (uma mil) UFIRCEs** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

MULTA	1.000 UFIRCEs POR LIVRO – 2011
<b>TOTAL</b>	<b>1.000 UFIRCEs</b>

2015. Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 22 de setembro de

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária